

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 63/94C - Ap. Proc. nº 2.893/0603/93 - 3ª
DE, Capital
INTERESSADA : Vanessa Rubim
ASSUNTO : Recurso Avaliação Final - Colégio Salesiano
"Santa Teresinha", Capital
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 363/96 - CEEG - APROVADO EM 31-07-96

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Em 1995, tive a oportunidade de apresentar o Parecer Substitutivo acima, contrapondo ao do nobre Conselheiro Pedro Salomão José Kassab, apreciando pedido de reconsideração à retenção na terceira série do 2º grau, em uma única matéria (Química) e tive a oportunidade de demonstrar matematicamente que o Colégio Salesiano (na pessoa de seu professor de Química), bem como do Conselho de Classe, deixou de cumprir o estatuído regimentalmente, segundo o qual o aproveitamento será representado por notas na escala de zero (0) a dez (10), graduadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) décimos, cálculos esses suficientes para promoção do aluno, independentemente do processo de recuperação.

Em sessão plenária ordinária ficou decidido, que o processo deveria baixar em diligência nomeando-se a Conselheira Marilena Rissutto Malvezzi para a elaboração dos quesitos a serem atendidos pelos órgãos da SE.

Elaboradas as diligências pelos órgãos da SE, o referido processo, "estranhamente", extraviou-se, perdendo-se toda a documentação relativa à vida escolar do aluno, bem como as diligências efetuadas.

Nomeada Comissão para reconstituir o processo, em 15-03-96, esta manifestou-se pela remessa do Processo ao Nobre Conselheiro Pedro Salomão José Kassab ao Plenário. Em 03/04/96, mediante questão de ordem levantada, o processo novamente foi baixado em diligência para que se apurassem junto à escola, os quesitos da diligência sem os quais não poderia haver qualquer manifestação plenária.

Retornado os autos com documentos e respostas aos quesitos formulados, o Nobre Conselheiro Arthur Fonseca Filho manifestou-se às fls. 75 item 1.8 da seguinte forma: "Não há nos autos, especialmente na diligência solicitada, nada que justifique qualquer alteração do Parecer emitido pelo Conselheiro Pedro Salomão José Kassab, que adotamos na íntegra";

À vista do exposto, indefere-se o pedido de reconsideração impetrado pelo responsável por Vanessa Rubim mantendo-se a deliberação anteriormente adotada, nos termos do Parecer CEE nº 482/94.

Nobres Conselheiros:

"Defender pêlos meios legais o nosso direito violado por quem quer que seja não é uma faculdade, mas, ainda, um dever, o primeiro dever dos homens livres."

Ruy Barbosa

Com a devida "vênia" aos pareceres firmados pelos nobres Conselheiros Pedro Salomão José Kassab e Arthur Fonseca Filho, este processo, desde seu início, está eivado de manifestos equívocos culminando, inclusive, com os equívocos efetuados nas diligências pelos órgãos da SE.

Vejamos:

No quesito 2.1, foi solicitado à D.E. que sua comissão de supervisores "Destacasse no Plano a Proposta de Avaliação do Rendimento Escolar observado o Regimento."

Ora, na manifestação não há qualquer análise do quanto solicitado por este Conselho a não ser a menção de que a Proposta de Avaliação do Rendimento Escolar consta do fls. 7 a 10.

Ora, se o objetivo da diligência é esclarecer dúvidas suscitadas pelo Conselho, a simples menção, tal como efetuada pelos supervisores de ensino, não permite um entendimento conclusivo por parte de quem analisa o processo,

No quesito 2.3. foi solicitado Plano de Ensino dos Professores em 1993, observado o Regimento Escolar, Plano Escolar; Recuperação Final; Plano do Recuperação Final dos alunos na 3ª série do 2º grau, bem como critérios para recuperação e promoção e atribuições das notas finais, após estudos de recuperação.

A Comissão de Supervisores limitou-se a informar: "Sistema de Recuperação - Recuperação Final -verificar fls. 9 do Plano Escolar, Capítulo VII - do Sistema do Recuperação arts. 86 a 92

No quesito 2.4. foram solicitados Critério(s) de Avaliação e sistema de arredondamento de notas utilizadas na escola, segundo o Regimento e segundo o Plano Escolar homologado.

A Comissão de Supervisores, ao diligenciar sobre o assunto, assim se manifestou:

"2.4. Critério de Avaliação e Sistema de Arredondamento de Notas Observar Regimento Escolar às fls. 22 e 23 e Plano Escolar às fls. 8

Quanto ao Sistema de arredondamento de notas utilizado no Colégio, não há critério estabelecido; há orientação por parte da Direção de que seja utilizado o bom senso.

No quesito 3, foi solicitado que se analisassem os Critérios de Promoção/Retenção, destacando com visto do Supervisor do Ensino, incluindo Parecer Conclusivo sobre o cumprimento das normas Regimentais e legislação em vigor

A Comissão de Supervisores, sobre este quesito, assim se manifestou:

Ao término do ano letivo, o Supervisor de Ensino, ao verificar os documentos apresentados pelo Colégio referentes ao Plano Escolar homologado, entende s.m.j. que houve cumprimento da legislação e das Normas Regimentais.

Entende este Conselheiro que o objetivo de uma diligência tal como a solicitada é de trazer esclarecimentos claros e precisos para que possamos tecer manifestações, objetivando o bem maior na educação que é o aluno.

No presente caso, este processo arrastou-se desde 1993 com irregularidades clamorosas em que o bem maior, que é o aluno, foi demasiadamente prejudicado.

Demonstrei em meu parecer que simples cálculos matemáticos, à luz do regimento escolar e do plano de ensino seriam suficientes para a aprovação da aluna.

Esta diligência, efetuada de forma equivocada, sem uma análise mais profunda, prejudicou novamente a aluna e equivocou-se, no meu entender, o Nobre Conselheiro Arthur Fonseca Filho.

É descabido afirmar na Diligência efetuada que, no sistema de arredondamento de notas utilizado no Colégio, não há critério estabelecido, há orientação por parte da Direção de que seja utilizado o bom senso.

Ora, se o Regimento Escolar, bem como o Plano de Ensino estabelecem que o aproveitamento será representado por notas na escala de 0 (zero) a 10 (dez), graduadas de 5 (cinco) em (cinco) décimos, não há que se afirmar não haver critério estabelecido nem tampouco a utilização do bom senso.

Os nobres Conselheiros desta Casa afirmam em alto e bom som que o Regimento Escolar deve ser aplicado dada a autonomia que os estabelecimentos de ensino devem possuir neste caso. Aplicando-se ao presente caso o Regimento Escolar, impõe-se, como medida de justiça, a promoção no aluno requerente.

Deixo de tecer maiores comentários sobre o Parecer conclusivo emanado pela Comissão de Supervisores, pois entendo que quatro linhas de parecer conclusivo, no presente caso, é uma afronta ao próprio Conselho.

Do exposto, entendo deva o Parecer do Nobre Conselheiro Arthur Fonseca Filho ser rejeitado dadas as evidências novamente trazidas à colação que somente estão a prejudicar a aluna.

Peço que os Nobres Conselheiros analisem o presente caso tal como analisaram o Parecer de nº 307/97 -Processo 821/95, da lavra da Nobre Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa, vez que o aluno requerente, durante o período que frequentou o Colégio Salesiano Santa Terezinha nunca foi reprovado a não ser na disciplina Química na 3ª série do 2º grau e de uma forma totalmente irregular.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, considera-se aprovado, em caráter excepcional, a aluna Vanessa Rubim, matriculada no ano de 1993, na 3ª série do segundo grau, no Colégio Salesiano Santa Terezinha, que deverá emitir o certificado de conclusão.

São Paulo, 10 de julho de 1996

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Sylvania Figueiredo Gouvêa, Francisco Antonio Poli, Melânia Dalla Torre, Pedro Salomão José Kassab e Sonia Aparecida Romeu Alcici votaram contrariamente.

Os Conselheiros Frances Guiomar Rava Alves, Marisa Philbert Lajolo, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Francisco Aparecido Cordão declararam-se impedidos de votar, por motivo de foro íntimo.

Os Conselheiros José Mário Pires Azanha, Agnelo José de Castro Moura, Neide Cruz, Marilena Rissutto Malvezzi, Eliana Asche, Bernardete Angelina Gatti e João Gualberto de Carvalho Meneses votaram favoravelmente.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho votou contrariamente, nos termos do sua Declaração do Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O responsável pela aluna Vanessa Rubim deu entrada neste Colegiado, de recurso, nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91 alterada pela Deliberação CEE nº 09/92, contra retenção na 3ª série do 2º grau no Colégio "Santa Teresinha" - 3ª DE - Capital.

O Parecer nº 482/94 relatado pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães foi aprovado na Sessão Plenária de 13-07-94.

O Conselheiro Agnelo José de Castro Moura, nos termos do artigo 3º da Deliberação CEE nº 25/82, pediu revisão do Parecer nº 482/94. Em 28-09-94 o novo relatório proposto foi submetido ao Plenário e, rejeitado, transformou-se em declaração de voto.

A interessada impetrou pedidode reconsideração do Parecer CEE nº 482/94. O relatório de autoria do Nobre Conselheiro Pedro Salomão José Kassab foi aprovado na Câmara de Ensino do 2º grau.

Sem que fosse votado em Plenário, o Processo extraviou-se.

A Comissão Especial nomeada para reconstituição do Processo, em 15-03-96, manifestou-se pela remessa do Parecer do Conselheiro Pedro Salomão José Kassab ao Plenário. Na sessão de 03-04-96, a partir de questão de ordem levantada pelo Conselheiro Agnelo José de Castro Moura, o Processo foi baixado em diligência para que se apurasse junto à escola, o seguinte:

"Cópia do Regimento Escolar em vigência no ano de 1993, autenticado pela DE.

Plano Escolar homologado em 1993.

Destacar no Plano a Proposta de Avaliação do Rendimento Escolar observado o Regimento, (relativa ao ano de 1993)

Possíveis alterações que tenham ocorrido no Plano Escolar, com observância ao Regimento vigente em 1993, que tenham sido do conhecimento da DE e autorizadas as mudanças.

Plano de Ensino dos Professores em 1993, observado o Regimento Escolar, Plano Escolar e Sistema de Avaliação. (Destacar no Plano: Recuperação Final, Plano de Recuperação Final dos alunos da 3ª série do 2º grau, bem como critérios para recuperação e promoção e atribuições das notas finais após estudo de recuperação).

Critério(s) de Avaliação e sistema de arredondamento de notas utilizados na escola, segundo o Regimento segundo o Plano Escolar homologado.

Destacar o que vigorava para o 2º grau e, especialmente, para a 3ª série do 2º grau.

Critério(s) de Promoção / Retenção destacar com visto do Supervisor de Ensino, incluindo Parecer conclusivo sobre o cumprimento das normas Regimentais e legislação em vigor no ano de 1993.

Atas dos Conselhos de Classe ou Série, Atas finais de 1993 dos professores de 3ª série do 2º grau."

O Processo, contendo as informações solicitadas, foi devolvido à CESG e distribuído a este Relator.

Não há nos autos, especialmente na diligência solicitada, nada que justifique qualquer alteração no Parecer emitido pelo Conselheiro Pedro Salomão José Kassab, que adotamos na íntegra:

"Por seus responsáveis legais, a aluna Vanessa Rubim, do Colégio Santa Teresinha, inconformada com sua retenção na 3ª série do 2º grau, pediu reconsideração do Parecer CEE nº 482/94.

"Por decisão do Conselho de Classe, foi ratificada a retenção e, pelo Diretor da Escola, mantida tal decisão, tudo se processando na forma legal e regimental, com evidências de o assunto ter merecido a atenção necessária, em todos os relevantes aspectos pertinentes, de natureza educacional.

"A Comissão designada pela Sra. Delegada da 3ª Delegacia da Capital, por sua vez, procedeu ao meticoloso exame do processo quanto ao cumprimento das normas legais, 'existência de indícios de atitudes discriminatórias contra a aluna', bem como 'descumprimento das normas regimentais', 'não tendo constatado', após essa análise, nada que pudesse apoiar o deferimento e manifestando-se 'contrariamente à acolhida do recurso'.

"Tendo havido recurso a este Colegiado, foi ele relatado pelo nobre Conselheiro Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães. Em seu minucioso estudo, o digno Relator resumiu a questão na 'tese do desempenho global'. Sua análise nada deixou de considerar, tanto no que diz respeito às petições formuladas, como no que se refere às apreciações precedentes. Levou em conta, também, o aspecto admissão em escola de nível superior, em correlação com as matérias do 2º grau, não identificando suporte para deferimento. Conclui pelo indeferimento.

"A Câmara do Ensino do Segundo Grau adotou tal Parecer.

"O Plenário, por maioria de votos, aprovou a decisão da Câmara.

"Pedida a revisão pelo nobre Conselheiro Agnelo José Castro Moura, novo Parecer foi submetido ao Plenário, que manteve sua decisão anterior.

"Desse modo, o Parecer CEE nº 482/94, que indeferiu o recurso e manteve a retenção da recorrente, foi aprovado pelo Plenário e, depois, ratificado.

"Por seus responsáveis, a aluna recorrente apresentou pedido de reconsideração. Relembra alguns pontos formais da petição inicial. Discorda do Relator, quanto à interpretação da correlação entre a matéria determinante da retenção e a necessidade de conhecimento da mesma, no curso escolhido. Insiste sobre a aprovação da recorrente para curso de nível superior. Manifesta suas dúvidas quanto aos critérios que nortearam apreciação do caso pelo Relator e pelos Conselheiros. Registra, ainda, que ao 'solicitar as vistas fomos comunicados de que o processo teria sido retirado por outro Conselheiro para ser revisto' (sic), dizendo-se 'Abismados pela transgressão de novo direito, uma vez publicado no Diário Oficial para vistas, como poderia estar sendo revisto pelo Conselheiro?' (sic). Aduz, ainda, que 'Após muita insistência, pois estávamos vendo que o

prazo do pedido de reconsideração iria se expirar, foi nos devolvido no dia 09-08-94 (após protocolo de solicitação), para nossa surpresa, sem constar parecer do Conselheiro, devendo o mesmo ainda se manifestar, para justificar a retirada do processo' (sic).

"Não se evidenciam, quanto ao mérito, novos fatos que possam motivar rumo diverso para a apreciação.

"Suas observações, a propósito de questões formais e do andamento processual, também não nos parecem autorizar interpretação diferente da qual foi adotada".

À vista do exposto, indefere-se o pedido de reconsideração impetrado pelo responsável por Vanessa Rubim, mantendo-se a deliberação anteriormente adotada, nos termos do Parecer CEE nº 482/94.

São Paulo, 05 de maio de 1996

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator